



DENÚNCIA	34815
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.488.311/2022
DENUNCIANTE	ANÔNIMO
DENUNCIADOS	J. S. K. e J. A. F. C.
RELATOR	FÁBIO MÜLLER

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 048/2023

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 15 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pelo Conselheiro Relator, Fábio Müller, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

“Pelo que exposto ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, nos seguintes termos: para a Arq. e Urb. J. S. K., sejam averiguados os indícios de infração às regras n. 2.2.2 e 2.2.4, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, e inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6; para o Arq. e Urb. J. A. F. C., sejam averiguados os indícios de infração às regras n. 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, além do inciso. IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6.”

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade, emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, com 4 (quatro) votos favoráveis e 1 (uma) ausência justificada, o acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar em face da arquiteta e urbanista, J. S. K., registrada no CAU/RS sob o nº A397792, por indícios de infração às regras nº 2.2.2, 2.2.4 e inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6; e do arquiteto e



urbanista, J. A. F. C., registrado sob o nº A72133, por indícios de infração às regras nº 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.6., além do inciso. IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6, todas essas regras dispostas no do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

2. Por intimar as partes denunciadas da instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

3. Que sejam encaminhadas as diligências solicitadas no 'item 6' do parecer de admissibilidade.

Porto Alegre – RS, 15 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, registrada a ausência justificada da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER

Coordenador da CED-CAU/RS